

Registre-se. Autue-se. Sala das Sessões 13 01/06
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
12 11 AG	1200000
112/11/100	17/180/00
	,
	l [

EXERCÍCIO	D DE
PERÍODO: 2005 PRESIDENTE: Marcos Salles Coelho 1º SECRETÁRIO: Alexandre Bastos ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 167/2006 INICIATIVA: Regina Traváglia HISTÓRICO: ALTERA A LEI Nº 5269/1 DO MUNICÍ- PRO DE CACHOETRO DE ITAPEMIRIM	
	PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: /
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação (X) Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário. Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Direitos Humanos e Assist. Social	PEDIDO DE URGÊNCIA:/
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO

DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI NUMERO PROPPIO..: PENTOCOLO GERAL::

167/2006 4188/2006 03/11/2006

DATA PROTOCOLO..:

Altera a Lei nº 5269/01 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1°- Altera o art. 2° da Lei nº 5269/01 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2°- Q-art-passará-a-ter-a-seguinte-redação-" Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal, obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transportes, não podendo tal prazo se inferior a 120 (cento e vinte) dias".

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE NOVEMBRO DE 2006.

REGINA TRAVAGLIA VEREADORA PMDB

Sessão QS / 2006
Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



JUSTIFICATIVA

O motivo dessa alteração vem de encontro aos anseios da população. Em nosso entender a partir do momento que o cidadão adquiriu o passe com seu próprio recurso financeiro, o mesmo tem o direito de usar conforme suas necessidades.

O que vem ocorrendo muitas vezes, é o trabalhador ou estudante, comprar o vale transporte e por um motivo ou outro não faz uso do transporte coletivo todos os dias, acabando a validade e o cidadão perdendo o direito de usar pelo que pagou.

REGINA TRAVAGLIA VEREADORA PMDB





LEI Nº 5269

DISPÕE SOBRE VENDA E PRAZO DE VALIDADE DOS PASSES ESCOLARES,
PASSES TRABALHO E VALES TRANSPORTES, BEM COMO ATRIBUI
RESPONSABILIDADE À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PARA A
FISCALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PASSES ESCOLARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que, a venda de passes escolares e vales transporte, será de responsabilidade exclusiva das empresas detentoras da concessão dos serviços de transporte coletivo urbano municipal, que deverão manter seus pontos de venda, fixando horário para a comercialização, facultando às referidas empresas o credenciamento de firmas e/ou pessoas físicas, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para tal comercialização em outros pontos.

Art. 2° - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal, obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transporte, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias.

- § 1º As empresas não estarão obrigadas a aceitar passes escolares, passes trabalho, ou vale transporte cujo prazo de validade esteja vencido.
- § 2º O usuário ou adquirente, terá direito de substituir os passes escolares, passes trabalho ou vale transporte vencidos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do respectivo vencimento, sem qualquer ônus.
- § 3° A substituição a que se refere o parágrafo anterior, somente será efetivada para pessoas ou empresas que os adquiram e que apresentem no momento da substituição o seguinte:
- I Pessoa Jurídica Cópia da nota fiscal de compra dos respectivos vale transporte ou passe trabalho;
- II Pessoa Física Carteira que o habilitou adquirir originalmente os passes a serem objetos da substituição.

Parágrafos e incisos incluídos pela Lei nº 5347/2002

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei, objetivando coibir a venda ilegal de passes escolares e passes trabalho, autuando os infratores nas sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - Os Fiscais de Rendas Municipais, no exercício de suas funções autorizadas por esta Lei, poderão:

I	٠.	
II	_	

III - As multas a serem aplicadas pela prática da infração prevista nesta Lei terão o mesmo valor dos passes ou vales transportes apreendidos em poder do infrator."

Parágrafo e inciso incluídos pela Lei nº 5347/2002

 $\bf Art.~\bf 4^o$ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 2001.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
PREFEITO MUNICIPAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL: PATA PROTOCOLO..:

157/2006 4188/2006 08/11/2006

Altera a Lei nº 5269/01 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1°- Altera o art. 2° da Lei nº 5269/01 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2°- O art. passará a ter a seguinte redação "Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal, obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transportes, não podendo tal prazo se inferior a 120 (cento e vinte) dias".

Art. 3°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE NOVEMBRO DE 2006.

REGINA TRAVAGLIA VEREADORA PMDB

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



JUSTIFICATIVA

O motivo dessa alteração vem de encontro aos anseios da população. Em nosso entender a partir do momento que o cidadão adquiriu o passe com seu próprio recurso financeiro, o mesmo tem o direito de usar conforme suas necessidades.

O que vem ocorrendo muitas vezes, é o trabalhador ou estudante, comprar o vale transporte e por um motivo ou outro não faz uso do transporte coletivo todos os dias, acabando a validade e o cidadão perdendo o direito de usar pelo que pagou.

REGINA TRAVAGLIA VEREADORA PMDB





LEI Nº 5269

DISPÕE SOBRE VENDA E PRAZO DE VALIDADE DOS PASSES ESCOLARES,
PASSES TRABALHO E VALES TRANSPORTES, BEM COMO ATRIBUI
RESPONSABILIDADE À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PARA A
FISCALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PASSES ESCOLARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que, a venda de passes escolares e vales transporte, será de responsabilidade exclusiva das empresas detentoras da concessão dos serviços de transporte coletivo urbano municipal, que deverão manter seus pontos de venda, fixando horário para a comercialização, facultando às referidas empresas o credenciamento de firmas e/ou pessoas físicas, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, para tal comercialização em outros pontos.

Art. 2° - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal, obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transporte, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias.

- § 1º As empresas não estarão obrigadas a aceitar passes escolares, passes trabalho, ou vale transporte cujo prazo de validade esteja vencido.
- § $2^{\underline{o}}$ O usuário ou adquirente, terá direito de substituir os passes escolares, passes trabalho ou vale transporte vencidos, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do respectivo vencimento, sem qualquer ônus.
- § $3^{\underline{o}}$ A substituição a que se refere o parágrafo anterior, somente será efetivada para pessoas ou empresas que os adquiram e que apresentem no momento da substituição o seguinte:
- I Pessoa Jurídica Cópia da nota fiscal de compra dos respectivos vale transporte ou passe trabalho;
- II Pessoa Física Carteira que o habilitou adquirir originalmente os passes a serem objetos da substituição.

Parágrafos e incisos incluídos pela Lei nº 5347/2002

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a fiscalização do cumprimento do que dispõe esta Lei, objetivando coibir a venda ilegal de passes escolares e passes trabalho, autuando os infratores nas sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - Os Fiscais de Rendas Municipais, no exercício de suas funções autorizadas por esta Lei, poderão:

I	-		
		•	
I	_	*	

III - As multas a serem aplicadas pela prática da infração prevista nesta Lei terão o mesmo valor dos passes ou vales transportes apreendidos em poder do infrator."

Parágrafo e inciso incluídos pela Lei nº 5347/2002

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de dezembro de 2001.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
PREFEITO MUNICIPAL



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.167/2006 INICIATIVA: Vereadora Regina Travaglia

MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "altera a Lei nº 5269/01 do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES"

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal, não havendo obstáculos ao seu regular processamento.

Sob o aspecto técnico, o projeto peca sob a ótica da técnica legislativa. Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.

Sugerimos as seguintes emendas modificativas:

1 - no Art. 1º, leia-se "Art. 1º - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:";

2 - no Art. 2º, leia-se "Art. 2º - Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transportes, não podendo tal prazo ser inferior a 120 (cento e vinte) dias."

3 - no Art. 3º, leia-se "Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Assim, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de Novembro de 2006.

MARIANA CUNHA MONTEIRO Advogada da Câmara Municipal

Jans nouriento in

OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2006.

INICIATIVA: Vereadora Regina Travaglia

RELATOR: Glauber da Silva Coelho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "altera a lei nº. 5269/01 do município de Cachoeiro de Itapemirim."

RELATOR:

O projeto apresentado está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as seguintes emendas modificativas.

- 1º. Emenda: No Art. 1º, leia-se "Art. 1º-O Art. 2º passa vigorar com a seguinte redação."
- 2ª. Emenda: No Art. 2º, leia-se "Art. 2º- Ficam as empresas concessionárias dos serviços de transporte urbano municipal obrigadas a estabelecer prazos de validade que deverão ser impressos nos passes e vales transportes, não podendo tal prazo ser inferior a 120 (cento e vinte) dias."
- 3ª. Emenda: No Art. 3º, leia-se "Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário."

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do projeto com as emendas acima apresentadas.

Sala das Comissões, em Mde MM www de 2006.

José Carlos Amaral Presidente Suplente: Roberto Barbosa hastos

Glauber la Silva Coelho – Relator Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexandrer Zucolotto – Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan OPPR

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS		☐ PROJETO Nº146 kæq
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			ána inimakan] "	☐ DATA: 05 / 12 od
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				1	
ALEXSANDER ZUCOLOTTO	X					RESULTADO DA VOTA
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X		·			APROVADO EM J
ELIAS DE SOUZA	X			1		DISCUSSÃO
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X				1	POR (UNAVIONA)S SALA DAS BESSÕES
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			,		DALA DAL GUSSOLS_
JOSÉ CARLOS AMARAL	X	1				PRESIDENZE
MARCOS SALLES COELHO						
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			:		□ REJEITADO POR
REGINA TRAVÁGLIA	X					SALA DAS SESSÕES
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X	-				PRESIDENTE
observação: Redicto F	n I	Wa)			□ PEDIDO DE VISTA POR SALA DAS /// PRESIDENTE
polo Mre.	-elor	I.	Ry	m		RETIRADO DE P REQUERIMENTO SALA DAS

Protecoladas com 3 folhas

1 -	14	13 3	106	- Reido
2 -	23	<u>/ 1 1 1</u>	106	- Parecer Juridico fl. 10 mon
3 -		/ 12	106	- Parecer Juridico fl. 10 mon Parecer don Comisso du Cout. Tust. Red. 265. 14
5 -			./	-
7 -		/	_/	-
8 -				<u>-</u>
9 -		/	/	-
11 -		<u>/</u>	_/	
12 -			/	
13 -			_/	
14 -			_/	
15 -		/	_/	
16 -				-
17 -		/	./	-
18 -		/	_/	-
19 -		/	./	-
20 -			_/	-